



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de maio de 19 94.

ACORDÃO Nº 108-01.122

Recurso nº: - 105.620 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - SATECO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

FATO GERADOR - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
(DECRETO-LEI Nº 2.323/87, ARTIGO 18) -

As disposições contidas no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 não alcança fatos geradores ocorridos antes da sua vigência por ferir o princípio da irretroatividade da lei tributária insculpido no texto constitucional, conforme declarou o Supremo Tribunal Federal (RP. 1.451-7-DF).

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SATECO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM *Manguel Felipe Rego Brandão* MANGUEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 13808.000857/88-46

Recurso nº: 105.620

Acórdão nº: 108-01.122

Recorrente: SATECO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

R E L A T Ó R I O

SATECO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, sucessora por incorporação de Courax Comercial e Industrial Ltda em nome da qual foi emitida a Notificação, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP., que manteve o crédito tributário consignado na Notificação de fls. 02, relativo à correção monetária do imposto de renda pessoa jurídica devido no exercício de 1987, período-base de 1987.

Registre-se, por oportuno, que consta do processo duas notificações (fls. 02 e 09), embora seja idêntico o valor do imposto a pagar consignado nos mesmos (4.840,14 OTN). A primeira notificação, emitida em 13/04/88, refere-se à incorporação, e a segunda, emitida em 13/10/87, refere-se a encerramento de atividades.

Contudo, a questão dos autos cinge-se, a meu ver, à conversão do imposto a pagar apurado em cruzados em quantidade de OTNs na forma prevista no Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, vez que a data do evento (incorporação ou encerramento de atividades) ocorreu em 03/02/87 (período-base de 01/01/87 a 03/02/87), portanto, antes da vigência do diploma legal citado.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada, tempestivamente, impugnou o lançamento alegando que a exigência é inconstitucional por ferir direito adquirido, uma vez que decorre de Decreto-lei cuja vigência é posterior à data da incorporação havida e que toda argumentação suficiente já foi apresentada na Ação Declaratória nº 9809813, que tramita na 16ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, sendo que também foi concedida liminar na Ação Cautelar nominada nº 9486151, em trânsito na mesma Vara.

Acórdão nº 108-01.122

Processo nº 13808.000857/88-46

O julgador singular indeferiu a impugnação em virtude de não ser da autoridade administrativa, a competência para o julgamento das razões apresentadas, mantendo o lançamento na forma em que foi constituído (fls. 25/26).

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 31/33), a autuada esclarece que pagou o valor do imposto apurado (sem correção monetária), fato que foi comprovado no decorrer do procedimento administrativo, e que a correção monetária não foi recolhida por ser inconstitucional. Argumenta que a inconstitucionalidade do dispositivo legal que criou a exigência (artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 5 de março de 1987) foi declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, tendo o Poder Executivo, inclusive, restituído a todos os contribuintes que pagaram a indigitada correção monetária os valores recolhidos a esse título. Considera incabível ser forçada a efetuar o pagamento para, em seguida, pleitear a repetição do indébito do valor que eventualmente tiver que recolher.

É o relatório. *MM.*

Acórdão nº 108-01.122

Processo nº 13808.000857/88-46

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Assiste razão à recorrente quando afirma que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987 (DOU 05/03/87), que dispunha "verbis":

"Art. 18 - O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício financeiro de 1987 será atualizado monetariamente por ocasião do seu pagamento.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será procedida de acordo com o seguinte critério:

a) o valor do imposto será expresso em número de OTN, mediante sua divisão pelo valor 'pro rata' da OTN em 31 de dezembro de 1986;

b) o valor do imposto a pagar será determinado pela multiplicação do número de OTN correspondente a cada quota ou quota única pelo valor da OTN no mês de seu pagamento."

No julgamento da representação de inconstitucionalidade (Rp 1.451-7-DF), aquela Corte entendeu que, tendo o artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 determinado que o critério da atualização monetária se faria com a expressão do valor do imposto em número de OTN mediante sua divisão pelo valor "pro rata" da OTN em 31 de dezembro de 1986, a aplicação, por diploma legal de 5 de março de 1987 (data da entrada em vigor do referido Decreto-lei), de



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.122

Processo nº 13808.000857/88-46

valor da OTN anterior (o valor "pro rata" em 31 de dezembro de 1986) implica retroatividade, pois a incidência imediata desse Decreto-lei só permitiria que a expressão do valor do imposto em número de OTN se fizesse com o valor desta na data em que ele houvesse entrado em vigor. E isso porque, pela apuração do número de OTN por meio de OTN (a de 31/12/86) de valor mais baixo do que a vigorante quando da entrada em vigor do Decreto-lei nº 2.323/87, se tem número de OTN superior com fundamento em índice passado.

Entendeu também aquele Tribunal Superior da impossibilidade de declaração da inconstitucionalidade apenas da expressão "em 31 de dezembro de 1986", contida na parte final da alínea "a" do parágrafo único do artigo 18 do referido diploma legal, por impossibilidade de o Poder Judiciário - que só pode atuar como legislador negativo - de alterar o sentido inequívoco da norma jurídica impugnada como inconstitucional. Assim, prossegue o Ministro Relator, por qualquer ângulo que seja o dispositivo em causa examinado em fase do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, é ele inconstitucional in totum.

Ora, se o princípio maior que norteou a decisão do Supremo Tribunal Federal foi exatamente a irretroatividade das leis tributárias insculpido na Constituição Federal, porque o Decreto-lei nº 2.323/87, em vigor a partir de 05/03/87, não podia alcançar fatos geradores anteriores, o mesmo raciocínio se aplica em relação ao crédito tributário apurado pela recorrente por ocasião da incorporação - 03/02/87, pois nesta data, ele não existia no mundo jurídico.

Assim, e em razão da irreversibilidade do entendimento daquela Corte, porque resultante da convicção unânime dos seus Ministros, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 18 de maio de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora